



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 13982.000154/99-22
Recurso : 123.083

Recorrente : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 202-00.655

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olimpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo : 13982.000154/99-22
Recurso : 123.083

Recorrente : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 237/238:

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, autorizado pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e a Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 2º trimestre de 1998, no montante de R\$ 281.364,79, conforme Pedido de Ressarcimento constante da folha n.º 1, apresentado em 13/04/99, de forma centralizada.

1.1 - A verificação fiscal, conforme relatório juntado aos autos (fls.203/207), concluiu que o requerente teria direito ao ressarcimento, no período em referência, de apenas R\$ 166.183,51, pelos seguintes motivos:

a) inclusão indevida, no cálculo do benefício, de insumos adquiridos de fornecedores não contribuintes da Cofins e do PIS (caso das cooperativas e das pessoas físicas) no valor de R\$ 9.072.120,37 (folha 204);

b) inclusão indevida dos gastos com produtos para tratamento de água e combustíveis, no valor de R\$ 222.897,61, que não preenchem as condições da lei, como insumos; e,

c) ajuste da receita operacional bruta: o valor das vendas canceladas ou devolvidas; descontos incondicionais; o IPI destacado nas notas fiscais de venda de bens; e o ICMS retido pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário não se incluem na receita bruta; entretanto, contribuinte excluiu indevidamente, da receita operacional bruta, o ICMS normal da empresa, no valor de R\$ 1.684.166,35, como explicado à fl. 206 e cálculos à fl. 142.

1.2 - Com base no relatório supra referido, o Delegado da Receita Federal em Joaçaba reconheceu o direito ao ressarcimento de apenas R\$ 166.183,51, conforme Despacho Decisório nº 440/2002, constante da folha 208, do qual o interessado foi cientificado em 03/06/2002, nos termos do AR de fl. 212.

2. Discordando do indeferimento parcial do seu pedido de ressarcimento, como relatado acima, o requerente apresentou impugnação (fls. 213/224), pelo seu procurador, mandato à fl. 226, no devido prazo, manifestando sua inconformidade, nos termos do relatório sintetizado abaixo.



Processo : 13982.000154/99-22
Recurso : 123.083

2.1 - Alega que a glosa das aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, acolhidas pela decisão "a quo", está criando restrições que não constam da lei; que a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, autorizou o valor total das aquisições de insumos, sem cogitar de restrições ou exclusão, conforme art. 2º, que transcreve à fl. 215, entendendo que a IN 23/97, que autorizou as exclusões, inovou e por isso é ilegal; invoca os Acórdãos 201.72590 e 202-09865, do 2º Conselho de Contribuintes, em defesa de sua tese (fls. 216/217).

2.2 - Na continuação (fl.219), refere-se à glosa de produtos para tratamento de água e combustível, no cômputo dos insumos adquiridos para emprego na fabricação dos produtos exportados, dizendo que são necessários ao processo industrial e nele se consomem, invocando o art. 147 do RIPI/98, que transcreve à fl. 220, que inclui, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo de compreendidos entre os bens do ativo permanente.

2.3 - Aborda, no prosseguimento, o ajuste efetuado na receita operacional bruta, que considera indevido, por força do art. 31 da Lei nº 8.981, de 20/1/95, que transcreve com o seu parágrafo único, à fl. 222, definição essa mandada utilizar pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, onde se lê que os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário, não se incluem na receita bruta. Enfatiza que o parágrafo único, do citado art. 31, determina a exclusão da receita bruta dos valores das vendas canceladas, descontos incondicionais e dos impostos não cumulativos, e que os impostos não cumulativos são o ICMS e o IPI; transcreve também o art. 3º e parágrafo único da Lei nº 9.715, de 25/11/1998 (fl.272), e o art. 3º e § 2º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, concluindo que a legislação do Imposto de Renda determina a exclusão tanto do IPI como do ICMS, para determinação da receita bruta, não havendo de se falar na inclusão do ICMS."

Em 16 de janeiro de 2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manifestou-se por meio do ACÓRDÃO DRJ/POA Nº 1.954, fl. 235, que foi assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: Crédito Presumido de IPI

O valor dos insumos adquiridos de cooperativas e de pessoas físicas, não contribuintes do PIS e da Cofins, não se computa no cálculo do Crédito Presumido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 13982.000154/99-22
Recurso : 123.083

Tampouco se incluem, no cálculo do benefício, os gastos com produtos para tratamento de água e combustíveis, ainda que sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, porque não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, insumos admitidos pela lei.

O ICMS relativo às operações próprias da empresa está incluso no preço da mercadoria ou produto e integra a receita bruta.

Solicitação Indeferida".

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 246/262.

Discordou a contribuinte quanto à:

- a) glosa de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, possibilidade legal de inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI;
- b) possibilidade legal de inclusão na base de cálculo do crédito de produtos utilizados no tratamento de água e de combustíveis; e
- c) reiterou a posição apresentada na peça impugnatória sobre o ajuste da receita operacional bruta, em virtude da exclusão de impostos não cumulativos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13982.000154/99-22
Recurso : 123.083

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, dentre as matérias controvertidas tem-se a exclusão da base de cálculo do crédito presumido das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, em razão de esses produtos não haverem sofrido incidência do PIS-PASEP nem da COFINS, já que tais fornecedores não são contribuintes das aludidas contribuições. De outro lado, a reclamante sustentou a licitude da inclusão desses produtos no cálculo do crédito a ressarcir, argumentando para tanto que a lei instituidora do benefício não faz qualquer restrição quanto à origem dos insumos, e onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo.

Analizando os autos, verifica-se que nem a Fiscalização nem a reclamante esclareceram qual o real emprego dos insumos em análise no processo de industrialização dos produtos exportados pela reclamante. A forma de utilização desses insumos é de curial importância para o julgamento, na hipótese de o Colegiado admitir, como o fez em decisões recentes, a inclusão dos produtos adquiridos de não contribuintes no cálculo do crédito presumido. A informação sobre a efetiva utilização dos insumos em foco torna-se ainda mais relevante quando se sabe que o produto final exportado refere-se a alimentos derivados de animais, que têm processo produtivo peculiar.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a recorrente a esclarecer, detalhadamente:

- a) quais insumos integram o demonstrativo das aquisições de pessoas físicas e cooperativas;
- b) como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da requerente;
e
- c) se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado.

Após receber as respostas dos quesitos acima, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela interessada e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender úteis ao deslinde da presente contenda.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004


HENRIQUE PINHEIRO TORRES